

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.999, de 2024, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reduzir a fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 e tornar mais rigorosos os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.999, de 2024, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reduzir a fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 e tornar mais rigorosos os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado.*

A proposição modifica o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas para prever que a redução de pena em razão do tráfico privilegiado seja de 1/6 a 1/3 e demande quatro requisitos cumulativos: I – pequena a quantidade de droga apreendida; II - o agente seja primário e de bons antecedentes; III – o agente não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa; e IV – estejam ausentes qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

(...)Não podemos mais admitir que o tráfico ilícito de entorpecentes continue sendo uma atividade altamente vantajosa, e que o Brasil, com extensa fronteira com os países que produzem cocaína (Colômbia, Peru, Bolívia e, afirma-se, Venezuela) e maconha (Paraguai), ocupe a vergonhosa condição de segundo maior consumidor

mundial de cocaína (segundo a ONU) e de grande consumidor de maconha.

Dessa forma, com vistas a tornar a Lei Antidrogas mais eficaz, estamos propondo que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 tenha sua fração máxima fixada em 1/3 e não mais em 2/3. Além disso, entre os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, estamos acrescentando as condições de que seja pequena a quantidade de droga apreendida e esteja ausente qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da referida lei especializada.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre as proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência.

No mérito, a proposta nos parece importante e necessária.

O tráfico de entorpecente ocupa o primeiro lugar dos crimes cometidos no Brasil. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais, em seus Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 16º ciclo¹ – período de referência: janeiro a junho de 2024 –, 173.446 dos 663.387 presos respondem por tráfico de drogas, isto é, 26% da população carcerária.

Somos da opinião que penas mais severas dissuadem a criminalidade, ao imporem período de encarceramento mais extenso. Ademais, quanto maior a pena aplicada, menor será o tempo em que o criminoso estará no seio social, cometendo outros delitos, possivelmente mais graves.

Nesse sentido, a alteração no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, é positiva, não somente por reduzir a fração de pena aplicável ao tráfico privilegiado (para de 1/6 a 1/3), mas, especialmente, por impor novos requisitos ao seu reconhecimento: que seja pequena a quantidade de droga apreendida e esteja ausente qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da referida lei.

¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>.

Estamos com o Autor quando observa que, atualmente, por força do citado § 4º do art. 33, os tribunais vêm admitindo a redução da pena mesmo em casos de tráfico de maior gravidade, como os que envolvem grande quantidade de drogas.

Do mesmo modo, admite-se a diminuição da pena até em situações em que a presença de causas de aumento de pena torna a infração especialmente reprovável, o que, em nosso juízo, não faz qualquer sentido jurídico ou moral.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.999, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator